



INDICAÇÃO

ENCAMINHA ANTEPROJETO DE LEI AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA QUE SEJA INSTITUÍDO O PROGRAMA DE APOIO INSTITUCIONAL AOS TRABALHADORES DE APLICATIVOS DE ENTREGA E TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT.

Ao Excelentíssimo Senhor
ABILIO JAQUES BRUNINI MOUMER
Prefeito do Município de Cuiabá.
Nesta.

Cumprimentando-o cordialmente, venho, nos termos do artigo 142, inciso XII, do Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis, propor uma iniciativa que visa aliar infraestrutura, acolhimento e cidadania, proporcionando não apenas a mitigação dos efeitos de jornadas exaustivas e condições extenuantes de trabalho, mas também a transformação da atividade dos trabalhadores de aplicativos de entrega e transporte individual privado de passageiros em uma escolha digna, valorizada e segura.

Assim, apresento a presente **INDICAÇÃO DE ANTEPROJETO DE LEI**, nos termos a seguir.

ANTEPROJETO DE LEI

"INSTITUI O PROGRAMA DE APOIO INSTITUCIONAL AOS TRABALHADORES DE APLICATIVOS DE ENTREGA E TRANSPORTE INDIVIDUAL PRIVADO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT."

O Prefeito Municipal de Cuiabá/MT faz saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:





Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio Institucional Municipal aos Trabalhadores de Aplicativos de Entrega e Transporte Individual Privado de Passageiros, com a finalidade de promover a valorização desses profissionais, por meio de melhores condições de trabalho, mediante a implementação de infraestrutura adequada e suporte, visando garantir segurança, conforto e assistência no âmbito do Município de Cuiabá/MT.

Parágrafo único. O Programa de Apoio Institucional de que trata o caput deste artigo compreenderá as seguintes iniciativas:

- I** – Construção de estações de apoio urbano estrategicamente distribuídas no município;
- II** – Disponibilização de estruturas para descanso, equipadas com sanitários masculinos e femininos, incluindo chuveiros privativos;
- III** – Instalação de salas de apoio e descanso, equipadas com pias, torneiras e materiais para higienização das caixas transportadoras de alimentos;
- IV** – Oferta de acesso gratuito à internet sem fio e pontos de energia para carregamento de dispositivos móveis;
- V** – Espaço dedicado à refeição, com mesas, cadeiras, bebedouros e micro-ondas;
- VI** – Área destinada ao estacionamento de bicicletas e motocicletas;
- VII** – Disponibilização de armários individuais (escaninhos), para que os trabalhadores guardem seus pertences com segurança, utilizando cadeados próprios.

Art. 2º A implementação, coordenação, execução e manutenção do Programa ficam sob a responsabilidade de órgãos municipais, como a Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico, em articulação com outras secretarias ou entidades parceiras.

Art. 3º As despesas decorrentes da implementação e manutenção do Programa correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 4º Fica revogada a Lei nº 7.222, de 19 de fevereiro de 2025.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

O presente anteprojeto de lei tem como objetivo corrigir os vícios identificados na Lei nº 7.222, de 19 de fevereiro de 2025, cuja tramitação desconsiderou os pareceres técnicos da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Cuiabá (pareceres nº 1098/2024 e nº 28/2025), os quais apontaram a inconstitucionalidade formal da norma. Esses pareceres demonstraram que a legislação tratava de temas de competência privativa da União, conforme o artigo 22, inciso I, da Constituição Federal, que dispõe sobre a exclusividade da União para legislar sobre direito do trabalho, saúde e segurança do trabalhador.

Além disso, a Lei nº 7.222 criou atribuições destinadas à iniciativa privada, extrapolando os limites estabelecidos pela legislação regulamentadora dos serviços de transporte individual e remunerado de passageiros, bem como dos serviços prestados por aplicativos de entrega. Tal situação resultou em insegurança jurídica e conflitos normativos, gerando dúvidas quanto ao cumprimento das disposições e comprometendo os destinatários do benefício, em violação ao princípio constitucional da livre iniciativa, previsto no artigo 170 da Constituição Federal.





Outro ponto relevante destacado nos pareceres foi o vício de iniciativa, evidenciado pelo desrespeito às regras constitucionais que conferem ao Poder Executivo a prerrogativa de propor matérias que impliquem em criação de despesas ou novas atribuições administrativas. Tal violação contraria o artigo 61, §1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, que regula a iniciativa legislativa em casos dessa natureza.

Assim, o presente anteprojeto busca promover a devida adequação normativa, resguardando a competência legislativa do Município de Cuiabá, em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal. Além disso, a proposta reafirma o compromisso da administração pública municipal com a valorização dos trabalhadores que desempenham funções essenciais ao desenvolvimento da cidade, garantindo respaldo jurídico sólido e alinhado aos preceitos legais.

Palácio Pascoal Moreira Cabral, Sala das Sessões, 15 de abril de 2025.

VEREADORA PAULA CALIL – PL

